



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 818083/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ASSAI
INTERESSADO: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO
ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1977/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Assaí. Gestão 2013 a 2016. Irregularidades no recebimento de diárias e de adiantamentos, no pagamento de hospedagens e no ressarcimento de despesas particulares do Prefeito Municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória quanto a parte do período objeto do processo. Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas. Pela irregularidade das contas quanto ao recebimento irregular de diárias no exercício de 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/2016. Determinação de ressarcimento de valores ao erário e imposição de multa ao gestor. Irregularidade das contas quanto ao ressarcimento indevido de despesas do gestor no período de 12/03/2016 a 31/12/2016. Determinação de restituição dos valores percebidos indevidamente ao erário e aplicação de multa ao gestor. Imposição de multa aos servidores responsáveis pela realização dos pagamentos irregulares no tocante ao ressarcimento de despesas. Imposição de multas às responsáveis pelo Controle Interno por falta de adoção de providências quanto ao irregular ressarcimento de despesas e ao irregular pagamento de diárias.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR)¹, gerenciado pela então

¹ Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador nº 1551, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que, inicialmente, constatou irregularidades no Município de Assaí, relativas ao exercício de 2015, decorrentes do “pagamento de diárias em quantidade elevada e em desacordo com princípios administrativos”, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Conforme consta da Comunicação de Irregularidade que originou a Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), a unidade técnica considerou que os esclarecimentos e as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Controladora Interna do Município quanto à matéria foram insuficientes, de modo que restaram evidenciadas irregularidades quanto ao recebimento indevido e ao abuso do instituto das diárias, especialmente em virtude de que o próprio Prefeito Municipal autorizava os pagamentos, bem como pela ausência de comprovantes da realização das viagens e em razão da falta das prestações de contas das atividades desempenhadas.

Por meio do Despacho nº 609/17-GCIZL (peça 13), a Comunicação de Irregularidade foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária e foi determinada a citação dos responsáveis apontados na peça 3, quais sejam, a Sra. Lenita Gomes de Souza, Controladora Interna do Município, e o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Alberto Vicente, bem como foi determinada a intimação do Município de Assaí, por meio de seu representante legal, para a apresentação de manifestação e documentos sobre os fatos apontados como irregulares.

Na peça 23 apresentou defesa a Sra. Sra. Lenita Gomes de Souza.

Nas peças 33 a 37, 39 a 41 e 44 a 46, apresentou defesa, acompanhada de documentos, o Sr. Luiz Alberto Vicente.

Na sequência, o Município de Assaí, representado pelo Prefeito Municipal Acácio Secci (gestão 2017 a 2020), apresentou extensa documentação (peças 52 a 438), com a indicação de outras supostas irregularidades quanto ao pagamento de diárias, adiantamentos e ressarcimentos ocorridas na gestão de 2013 a 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Vicente, informando, ainda, que também foi remetida denúncia ao Ministério Público do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Informação nº 151/18-COFIM (peça 439), corroborou a existência de indícios de irregularidades e requereu a ampliação do escopo da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Mediante o Despacho nº 391/18-GCIZL (peça 440), foi acolhido o pedido de ampliação do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária para abranger todo o período de gestão do Sr. Luiz Alberto Vicente, de 2013 a 2016, com a devolução dos autos à unidade técnica para a emissão de nova instrução para a especificação de irregularidades e indicação de responsáveis, considerando os apontamentos da supracitada Informação nº 151/18-COFIM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, então, emitiu a Instrução nº 1689/20 (peça 442), em que especificou as seguintes irregularidades identificadas a partir da nova documentação, trazida pelo Município de Assaí quanto ao pagamento de diárias, adiantamentos e ressarcimentos ocorrido na gestão de 2013 a 2016:

- 1) adiantamentos com prestações de contas irregulares no valor de R\$ 10.500,00;
- 2) despesas irregulares com hospedagem no valor de R\$ 4.865,20;
- 3) ressarcimentos irregulares de despesas no valor total de R\$ 64.071,04, referentes a despesas com alimentação e veiculares (R\$ 40.197,72) e combustível (R\$ 23.873,32);
- 4) diárias recebidas e não comprovadas de 2013, 2015 e 2016, no valor total de R\$ 117.300,00.

Ao final, requereu o julgamento pela irregularidade das contas e pela imputação da sanção de ressarcimento integral do dano ao erário apurado, no valor de R\$ 196.736,24, ao Sr. Luiz Alberto Vicente, e de multas ao referido gestor e aos demais agentes públicos responsáveis, elencados na Instrução.

Cabe destacar que a unidade registrou na supracitada Instrução que “em relação às diárias do exercício de 2014, constatou-se que já foram objeto de verificação no processo n.º 828700/15, com decisão pela regularidade com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalva no Acórdão n.º 4.730/16 – Segunda Câmara, de forma que serão excluídas da presente análise.”

Assim, por intermédio do Despacho n.º 324/21-GCIZL, de 12/03/2021 (peça 444), determinou-se a citação dos interessados Gizeli Gomes Souza de Almeida (Controladora Interna), Emilia Tsuji (Secretária Municipal de Finanças), Nilse Shinohata Menegazzo (Agente Auxiliar Administrativo), Katya Hiromi Tago (Agente Administrativo); Claudio Roberto Prudencio (Chefe de Gabinete); Luiz Alberto Vicente (Ex-Prefeito Municipal) e Lenita Gomes de Souza (Controladora Interna), bem como do Município de Assaí, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, quanto às novas irregularidades ventiladas na Instrução n.º 1689/20, de peça 442, diante da ampliação do escopo dos autos determinada pelo Despacho n.º 391/18-GCIZL.

Devidamente citado, o Sr. Luiz Alberto Vicente apresentou suas razões de contraditório na peça 463. Em síntese, alegou que a documentação apresentada pelo atual Prefeito visava à retaliação política. Ademais, alegou que para se defender propriamente e para promover sua ampla defesa precisava ter acesso à toda documentação de diárias, adiantamentos e ressarcimentos quanto ao período de sua gestão. Nesse sentido, informou que ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Cumulada com Pedido de Documentos contra o Município de Assaí – autos n.º 0001637-91.2018.8.16.0047 – PROJUDI. Tendo em vista o andamento do processo judicial, requereu a suspensão da Tomada de Contas Extraordinária.

O Município de Assaí, representado pelo Prefeito responsável pela gestão 2021-2024, Sr. Michel Ângelo Bomtempo, ratificou a manifestação apresentada pela última gestão, referendando as possíveis irregularidades ocorridas na utilização de diárias pelo gestor do Município no período de 2013 a 2016, nos termos da peça 469.

Por sua vez, os Srs. Cláudio Roberto Prudencio, Emília Tsuji, Gizeli Gomes S. de Almeida, Katya Hiromi Tago e Nilse Shinohata Menegazzo, apresentam suas razões de contraditório por meio da peça 474. Em suma, aduziram que o Sr. Cláudio, após ser nomeado Chefe de Gabinete, apenas deu continuidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

à forma como os procedimentos administrativos eram efetivados na Chefia de Gabinete; que a Sra. Gizeli ocupou o cargo de Controladora Interna por um período de seis meses, e, tal qual o Sr. Cláudio, deu andamento na rotina administrativa seguindo critérios já adotados pelos serviços do Controle Interno; que as Sras. Emília e Nilse, respectivamente Secretária de Finanças e Diretora da Secretaria de Finanças à época, desempenharam fielmente suas funções, efetivando pagamentos de despesas devidamente autorizados, sem meios para obstá-los; que a Sra. Katya, lotada na Secretaria de Finanças, exerceu o papel administrativo de inclusão no sistema contábil de liquidação, em razão do pedido de empenho e liquidação de ressarcimento por parte do ordenador de despesa de cada Secretaria; que não praticaram atos decisórios, mas meros atos de expediente, desempenhando suas funções nos exatos termos da Lei Municipal nº 1.270/2013, que exigia apenas a comprovação do deslocamento para a concessão de diárias por meio de apresentação de “relatório de viagem”, sendo que não possuíam funções ou atribuições para exigir outra documentação ou analisar o conteúdo do relatório.

A Sra. Lenita Gomes de Souza apresentou defesa na peça 476, alegando que todos os pagamentos realizados a título de diárias ou ressarcimento no período de 01/01/2014 a 31/12/2015, bem como no período de 01/07/2016 a 31/12/2016, foram realizadas dentro dos preceitos legais que regulamentam os assuntos, sendo que a competência para a organização e controle das despesas referentes a viagens do interesse da municipalidade era exclusiva da Chefia de Gabinete da Administração, nos termos da Lei nº 1.270/2013.

Remetidos os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 1759/21 (peça 477), manteve seu opinativo quanto à ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 196.736,24 (cento e noventa e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), propondo a determinação de ressarcimento ao erário exclusivamente por parte do Sr. Luiz Alberto Vicente, Ex-Prefeito responsável pela gestão 2013-2016, por ser o Chefe do Poder Executivo Municipal e por ter usufruído sozinho dos recursos públicos em questão. Quanto às multas administrativas, manteve a proposta contida na Instrução nº 1689/20- CGM quanto aos agentes públicos elencados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, o Sr. Luiz Alberto Vicente apresentou nova manifestação (peça 479), em que informou que assinou Termo de Acordo de Não Persecução Cível (peça 480) com o Ministério Público da Comarca de Assaí, nos autos do Inquérito Civil nº 0011.18.000319-3, acerca dos fatos objeto destes autos. Diante disso, requereu a extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária ou o afastamento da penalidade de devolução de valores, sob pena de dupla punição (*bis in idem*).

A manifestação foi recebida pelo Despacho nº 1067/21 (peça 482), sendo o expediente devolvido para instrução.

O Sr. Luiz Alberto Vicente apresentou razões de contraditório complementares (peça 485), informando que ainda estava em trâmite a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Pedido de Documentos por ele proposta (Processo nº 0001637-91.2018.8.16.0047), referente à documentação concernente às diárias, adiantamentos e ressarcimentos, apresentada em face do Município de Assaí.

Alegou, ainda, que as PCAs dos anos de 2013, 2014 e 2015 receberam Parecer Prévio pela aprovação; que não se pode presumir a ocorrência de dano ao erário quando demonstrado que o interessado se encontra tolhido de exercer o contraditório e a ampla defesa, já que lhe foram sonegados documentos imprescindíveis à sua defesa; que não foi apontada a má-fé do interessado e, portanto, não há como imputar-lhe penalidades; que não houve pagamento de diárias e de reembolso de despesas de forma lesiva ao erário, pois todas foram utilizadas para o regular exercício das atividades administrativas, não havendo qualquer evidência de apropriação indevida e dolosa de tais valores. Por fim, requereu a improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3051/21 (peça 487), pontuou, inicialmente, que o Termo de Acordo de Não Persecução Cível firmado pelo Sr. Luiz Alberto Vicente com o Ministério Público do Estado consiste no recolhimento de uma multa civil no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), frente a diárias indevidamente recebidas e, que, todavia, não havia documentação comprobatória de sua efetiva homologação. Por outro lado, discorreu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que o objeto destes autos e as irregularidades identificadas são muito mais amplas e distintas do objeto do Inquérito Civil nº 0011.18.000319-3, pois esta Corte apurou dano ao erário no valor de R\$ 196.736,24 (cento e noventa e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), valor este decorrente da soma de despesas irregulares objeto dos autos referentes aos exercícios de 2013, 2015 e 2016. Desse modo, ratificou os termos da Instrução 1759/21 (peça 477).

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou integralmente a manifestação da CGM, opinando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, conforme o Parecer 828/21-2PC (peça 488).

O Sr. Luiz Alberto Vicente apresentou nova petição (peça 490) para informar que, após pedido de reconsideração, houve a homologação do Acordo de Não Persecução Cível firmado com o Ministério Público do Estado (peça 491). Assim, requereu novamente a extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária ou que seja afastada a penalidade de devolução de valores, sob pena de configurar *bis in idem*.

Recebida a documentação (cf. Despacho nº 1551/21, peça 492), os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4319/21, peça 494) e ao Ministério Público de Contas (Parecer nº 795/22, peça 500), que ratificaram seus opinativos pelo indeferimento do pedido de extinção do processo e pela manutenção da procedência da presente Tomada de Contas, com a aplicação das sanções de ressarcimento ao erário e multas indicadas. Conforme pontuaram a CGM e o MPC, das próprias cláusulas do Acordo de Não Persecução Cível com o Ministério Público Estadual consta que vigora a independência entre as instâncias apuratórias, de modo que o acordo em questão não tem o condão de afastar a análise das irregularidades constatadas por esta Corte de Contas, bem como a imputação das devidas sanções, sendo que o interessado poderá demonstrar o recolhimento de parte do valor devido neste feito, após cumprimento do acordo aludido, a fim de evitar o pagamento duplicado do ressarcimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, nos termos do Despacho nº 1537/22-GCIZL (peça 503), foi determinado o sobrestamento² do processo até a conclusão do julgamento da revisão do Prejulgado nº 26, considerando que a discussão quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória estava em curso no âmbito do Processo nº 541093/17, destinado à revisão do referido Prejulgado nº 26 desta Corte, e tendo em vista que os supostos atos danosos ao erário em exame ocorreram no período de 2013 a 2015, e, portanto, poderiam, em tese, sujeitar-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, na Instrução nº 4312/23-CGM (peça 506) a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que suspendeu o sobrestamento do feito, vez que em 12/07/2023 sobreveio o Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, no processo nº 541093/17, com a revisão do Prejulgado nº 26.

Assim, em nova análise, diante do entendimento acerca da prescrição ressarcitória e sancionatória no âmbito desta Corte fixado no Prejulgado nº 26, revisado pelo Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, no sentido de que o prazo prescricional quanto aos processos de iniciativa do Tribunal será interrompido com o despacho que ordenar a citação³, retroagindo seus efeitos à data da instauração do processo, expôs a CGM que estariam prescritos apenas fatos ocorridos antes de 17/03/2012, ou seja, cinco anos antes da data de instauração do processo⁴. Logo, concluiu que os fatos objeto do processo, referentes à gestão 2013 a 2016, não teriam sido atingidos pela prescrição.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 782/23-3PC (peça 508), acompanhou o opinativo da CGM.

Contudo, o Sr. Luiz Alberto Vicente requereu a extinção do processo com relação aos fatos ocorridos nos exercícios de 2013, 2014 e 2016 sob o argumento de que somente em 2021 houve a ampliação do escopo do processo para que fossem englobados os fatos ocorridos nos referidos exercícios, com a

² O sobrestamento do processo na Coordenadoria de Gestão Municipal foi comunicado na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 18, realizada no período de 5 a 8 de dezembro de 2022.

³ Consignou a CGM que os despachos que ordenaram a citação dos interessados datam de 16/03/2017 (Despacho nº 609/17-GCIZL, peça nº 13), e de 12/03/2021 (Despacho nº 324/21-GCIZL, peça nº 444).

⁴ Pois de acordo com a Informação nº 3426/17-DP, de 17/03/2017 (peça 14), em atendimento do Despacho nº 609/17-GCIZL (peça 13) em 17/03/2017 o expediente teve a autuação alterada de "Comunicação de Irregularidade" para "Tomada de Contas Extraordinária".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respectiva citação quanto ao novo período, aduzindo não ser possível a ampliação dos efeitos da interrupção da prescrição decorrentes da citação inicial ocorrida em 2017 (peça 510).

Diante do requerimento formulado, no Despacho nº 32/24-GCIZL (peça 511) registrou-se, em análise preliminar, para fins de saneamento processual, a possibilidade de existência de marcos prescricionais distintos para os diferentes interessados arrolados no processo, bem como que o Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, que revisou o Prejulgado nº 26, quanto à retroação dos efeitos interruptivos da citação para a data de instauração do processo, determinou a concessão de efeitos *ex nunc* à alteração de entendimento. Por conseguinte, foi determinado o retorno dos autos à CGM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em manifestação final, retificou seu opinativo anterior, reconhecendo que a retroação da interrupção da prescrição à data de instauração do processo com base na revisão do Prejulgado nº 26 não se aplica ao presente caso, aplicando-se aos processos em trâmite na data da publicação do Acórdão nº 1919/23 – do Tribunal Pleno o entendimento de que o prazo prescricional é interrompido com o despacho que ordenar a citação.

Por conseguinte, a CGM opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária somente com relação ao Sr. Luiz Alberto Vicente, Prefeito do Município de Assaí no período de 2013 a 2016, haja vista que o Despacho que ordenou a citação do interessado ocorreu em 16/03/2017 (Despacho nº 609/17 - GCIZL, peça nº 13, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1557, no dia 21/03/2017, peça nº 18), interrompendo, nos termos o Prejulgado nº 26, a prescrição dos atos ocorridos a partir de 16/03/2012.

Quanto aos demais interessados, expôs que “é forçoso admitir a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual irregularidade dos fatos ocorridos antes de 12/03/2017, haja vista que o Despacho que ordenou a citação desses interessados ocorreu em 12/03/2021 (Despacho nº 324/21 - GCIZL, peça nº 444, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2500, do dia 17/03/2021, peça nº 454).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concluiu, assim, pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Luiz Alberto Vicente, nos termos do art. 16, III, “b”, “e” e “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do recebimento irregular de adiantamentos, hospedagens, ressarcimentos e diárias no período de 2013 a 2016 no montante de R\$ 196.736,24 (cento e noventa e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), em afronta a Lei Municipal nº 1270/2013, alterada pela Lei Municipal nº 1315/2013, com a aplicação das sanções de restituição de valores, multa proporcional ao dano e multa administrativa prevista nos arts. 85, I, e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por seu turno, por intermédio do Parecer nº 332/24-3PC (peça 514), o Ministério Público de Contas expôs que não estão prescritos os fatos ocorridos a partir de 12/03/2016, bem como os fatos atribuídos aos Srs. Luiz Alberto Vicente e Lenita Gomes de Souza relativos ao exercício de 2015 que compuseram o escopo inicial do presente processo.

Assim, manteve o opinativo pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a determinação de restituição de valores pelo Sr. Luiz Alberto Vicente no que se refere ao montante correspondente aos adiantamentos, hospedagens, ressarcimentos e diárias recebidas irregularmente no exercício de 2015 e no exercício 2016 a partir de 12 de março; aplicação de multa proporcional ao dano, aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, ao gestor; aplicação de multa com fulcro no art. 87, IV, “g”, à Controladora Interna responsável no exercício de 2015, Sra. Lenita Gomes de Souza, além da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, os demais agentes citados após a ampliação do escopo do processo “em razão de e receber, ordenar, autorizar e omitir-se na fiscalização das despesas irregulares, destacando que a multa se refere aos atos praticados após 12/03/2016, que não estão prejudicados pela prescrição.”

É o relatório.

2.1. Preliminarmente, deixo de acolher o requerimento de extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária em virtude da celebração de Acordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Não Persecução Cível pelo Ex-Prefeito Municipal de Assaí responsável pela gestão 2013-2016, Sr. Luiz Alberto Vicente, com o Ministério Público do Estado, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí, nos autos do Inquérito Civil nº 0011.18.000319-3, com a imposição de multa civil no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em benefício do Município de Assaí.

Conquanto tenha sido firmado o aludido acordo de não persecução cível com o Ministério Público Estadual com relação aos mesmos fatos apurados no âmbito desta Tomada de Contas Extraordinária (consoante consignado na peça 487, fl. 9), relativos à gestão 2013/2016, acordo esse posteriormente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público (cf. peça 491), é importante lembrar que conforme destacou a CGM nas manifestações de peças 487 e 494 dos autos, vigora o princípio da independência das instâncias, de modo que a decisão de arquivamento do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Estadual, haja vista as medidas ajustadas com o Sr. Luiz Alberto Vicente, não impede a continuidade da apuração por parte desta Corte de Contas.

Acerca da independência das instâncias é oportuno citar trecho do Acórdão nº 1395/24 - Tribunal Pleno⁵, que explicita que tal princípio garante a autonomia para a responsabilização de condutas ilícitas pelas esferas cível, criminal e administrativa, e que somente constitui exceção à sua aplicação a absolvição da parte na esfera criminal em razão de comprovada inexistência do fato ou da autoria:

O Princípio da Independência das Instâncias decorre do texto constitucional e afigura-se como importante instituto para a adequada proteção à bens jurídicos de alta relevância para a sociedade. na medida em que garante a separação e autonomia para a responsabilização de condutas ilícitas pelas esferas cível, criminal e administrativa. Em regra, essas instâncias funcionam de forma independente e podem adotar decisões distintas, sem que a eventual condenação em mais de uma delas configure indevida punição pelo mesmo fato, o chamado princípio do *non bis in idem*.

A aplicação do referido princípio requer, como pressuposto básico e lógico, a identidade entre o

⁵ Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

objeto e/ou fatos dos processos instaurados nas diferentes esferas de responsabilização, constituindo exceção à sua aplicação, a absolvição da parte na esfera criminal em razão de comprovada inexistência do fato ou da autoria, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre tema nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 384, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP. - Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. **A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal.** - A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, **deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP) não impede o prosseguimento da ação civil de indenização.** - **A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado proferido na ação cível ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito.** Recurso Especial não provido. (REsp 1.117.131/SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3 T. j. 01-01-2010)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, assim se posicionou sobre o assunto:

1. **As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria.** Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014. (AG.REG. no Habeas Corpus 148.391/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. 1ª T. J. 23-02-2018).

Em consonância com a jurisprudência acima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

retratada, este Tribunal de Contas também fixou o entendimento de que a sua atuação é pautada pelo princípio da independência de instâncias, não estando, portanto, vinculado a provimentos judiciais que não tenham comando direto e específico sobre suas decisões, sendo oportuna a transcrição do seguinte precedente:

Primeiramente, imperioso destacar que, nada obstante os fatos tratados sejam objeto de ação judicial, prevalece o princípio da independência entre as instâncias para apuração de eventuais responsabilidades, cabendo, ainda, a utilização de prova emprestada, dados que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem, permitem melhor elucidação dos fatos. (Processo nº 456360/20. Acórdão nº 338/24 -Primeira Câmara. Relator: Ivens Zschoerper Linhares)

Ademais, como frisou a CGM na Instrução contida na peça 494, o próprio Conselho Superior do Ministério Público, ciente da tramitação da presente Tomada de Contas Extraordinária, reconheceu a independência das instâncias em sua decisão de homologação do acordo. É o que se depreende do seguinte trecho da decisão citada (peça 491, fl. 7):

Considerando-se, ademais, que a Tomada de Contas ainda não foi julgada pelo Pleno do TCE/PR e que eventual condenação do representado ao ressarcimento de débito apurado poderá envolver a aplicação de sanções (inclusive as de natureza pecuniária) – por meio do respectivo acórdão com formação de título executivo extrajudicial, entendo que o pedido de reconsideração movido pelo representado merece provimento, de modo que é cabível a análise do acordo celebrado quanto a sua homologação por este Colegiado.

Ressalta-se que o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual buscava apurar a eventual prática de ato de improbidade administrativa, com vistas ao posterior ajuizamento de ação judicial para o seu reconhecimento e para a aplicação das medidas decorrentes. Este Tribunal de Contas, por seu turno,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não apura ato de improbidade administrativa e sim a prática de irregularidades no âmbito da Administração Pública.

Ainda que este Tribunal possa determinar o arquivamento de processos em virtude da tramitação de inquéritos civis ou de ações civis públicas com consequências semelhantes, o arquivamento tem por base a eficiência e à utilidade do processo. Todavia, no caso em tela, diante da notícia do arquivamento do inquérito civil pelo Ministério Público e considerando o término da instrução processual neste expediente, bem como que esta Corte apurou danos ao erário no importe de R\$ 196.736,24 (cento e noventa e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), quantia significativamente superior à multa ajustada para o arquivamento do inquérito civil, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cabe a continuidade e o julgamento do processo.

Desse modo, na esteira da análise realizada pela CGM, tendo em vista que há vedação na legislação quanto às condutas praticadas, que há previsão de sanção correspondente para as irregularidades na Lei Orgânica deste Tribunal, além de independência entre as instâncias, cabe a esta Corte manifestar-se sobre os fatos, inexistindo impedimento para a continuidade do processo.

Por fim, diante da multa ajustada no acordo celebrado entre o Ex-Prefeito Luiz Alberto Vicente e o Ministério Público Estadual, em conformidade com o consignado no Parecer nº 795/22, do Ministério Público de Contas (peça 500), observa-se que em sede de cumprimento da decisão “o interessado poderá demonstrar o recolhimento de parte do valor devido neste feito, após cumprimento do TAC, a fim de evitar o pagamento duplicado do mesmo ressarcimento”.

Em razão do exposto, conclui-se pela não procedência da preliminar de extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária.

2.2. No mérito, inicialmente é necessário examinar a matéria concernente à prescrição, haja vista as alegações apresentadas pelo Sr. Luiz Alberto Vicente e o conteúdo das instruções e pareceres exarados sobre o tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, cumpre registrar que, mediante o Prejulgado⁶ nº 26 deste Tribunal de Contas (Acórdão 1030/19 – Tribunal Pleno, revisado por meio do Acórdão nº 1919/2023 - Tribunal Pleno, Processo nº 541093/17), o Plenário desta Corte firmou entendimento quanto às pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal de Contas, definindo, em síntese, que nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados a partir do ato irregular, prazo que se interrompe com o despacho que ordenar a citação, retroagindo à data de instauração do processo (efeitos *ex nunc*), e que só recomeçará a contar do trânsito em julgado da decisão.

Vale mencionar que também de acordo com o Prejulgado aludido restou definido que a prescrição intercorrente não se aplica aos processos no âmbito deste Tribunal de Contas antes do trânsito em julgado da decisão proferida no processo, só sendo cabível tal instituto durante a execução.

Nesse sentido, transcrevo trecho do supracitado Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções

⁶ Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Posto isso, em primeiro lugar, verifica-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária se originou de Comunicação de Irregularidade destinada à apuração de irregularidades no pagamento de diárias ao Ex-Prefeito Municipal Luiz Alberto Vicente no exercício de 2015 (cf. peça 3), sendo que o Despacho nº 609/17-GCIZL, que ordenou a citação do então Prefeito Municipal e da Controladora Interna do Município à época, Sra. Lenita Gomes de Souza, quanto a tais fatos, foi proferido em 16/03/2017, conforme peça 13.

Assim, constata-se que **com relação aos fatos originalmente objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Vicente e da então Controladora Interna, Sra. Lenita Gomes de Souza, relativos a irregularidades no pagamento de diárias ao gestor no exercício de 2015, não houve prescrição**, em conformidade com o Prejulgado nº 26, vez que a prescrição restou interrompida em 16/03/2017, ou seja, na data do despacho que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ordenou as citações (efetuadas por meio dos Ofícios de peças 16 e 17 e consoante os Avisos de Recebimento de peças 19 e 20), ocasião em que não havia decorrido cinco anos da prática dos atos irregulares.

Por sua vez, **no tocante aos fatos incluídos no escopo do processo em 2021, referentes ao período de 2013 a 2016**, conforme os Despachos nº 391/18-GCIZL (peça 440) e 324/21-GCIZL (peça 444), a fim de que toda a gestão do Sr. Luiz Alberto Vicente fosse analisada, e não somente com relação a despesas indevidas com diárias, mas também com relação aos adiantamentos com prestações de contas irregulares, às despesas irregulares com hospedagens e ao ressarcimento de despesas particulares do Prefeito Municipal, haja vista a documentação encaminhada pelo Município de Assaí, juntada nas peças 52 a 438, **constata-se que o despacho que determinou a citação** das Sras. Gizeli Gomes Souza de Almeida, Controladora Interna, Emilia Tsuji, Secretária Municipal de Finanças, Nilse Shinohata Menegazzo, Agente Auxiliar Administrativo, Katya Hiromi Tago, Agente Administrativo, e do Sr. Claudio Roberto Prudencio, Chefe de Gabinete, servidores envolvidos nos pagamentos supostamente irregulares, **bem como as novas intimações** do Ex-Prefeito Luiz Alberto Vicente e da Controladora Interna Lenita Gomes de Souza para defesa quanto ao escopo ampliado, qual seja, o Despacho nº 324/21-GCIZL (peça 444), **foi exarado em 12/03/2021**.

Logo, em consonância com o posicionamento contido no Parecer nº 332/24-3PC (peça 514), do Ministério Público de Contas, considerando o teor do Prejulgado nº 26 desta Corte, **quanto aos fatos posteriormente incluídos no objeto do processo a interrupção do prazo prescricional ocorreu apenas em 12/03/2021, data do despacho que ordenou as citações, de modo que acerca dos atos praticados antes de 12/03/2016, vale dizer, cinco anos antes do despacho que ordenou a citação, ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória**.

Oportuno mencionar que a nova regra de retroação dos efeitos interruptivos da citação para a data de instauração do processo, determinada no Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, que revisou os termos do Prejulgado nº 26, somente será aplicada aos processos instaurados após a publicação deste julgado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme restou expresso no aludido Acórdão, que previu efeitos *ex nunc* à alteração.

Portanto, as pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal de Contas com relação aos fatos que passaram a integrar o escopo do processo em virtude de sua ampliação abrange **somente os atos praticados no período de 12/03/2016 a 31/12/2016**, inclusive com relação ao Ex-Prefeito Municipal Luiz Alberto Vicente e à Controladora Interna Lenita Gomes de Souza, visto que, embora já tivessem sido citados, a citação inicial se referiu a irregularidades atinentes ao pagamento de diárias relativas ao exercício de 2015, tendo sido determinada a intimação de ambos para o contraditório quanto ao escopo ampliado do processo apenas em 12/03/2021.

Cabe observar que parece ter havido equívoco na conclusão da CGM contida na peça 513 no que diz respeito à contagem do prazo prescricional, pois a unidade concluiu que as irregularidades concernentes à ampliação do escopo estariam prescritas com relação a todo o período referente à gestão 2013/2016, vez que entendeu prescritos os fatos ocorridos antes de 12/03/2017. No entanto, como se trata de prescrição quinquenal, nos termos do Prejulgado nº 26, e tendo em vista que a citação foi determinada em 12/03/2021 (peça 444), marco interruptivo da prescrição, somente estão prescritos os fatos ocorridos antes de 12/03/2016.

Ainda, incumbe lembrar que a unidade técnica consignou na Instrução nº 1689/20-CGM (peça 442, fl. 37) que “em relação às diárias do exercício de 2014, constatou-se que já foram objeto de verificação no processo n.º 828700/15, com decisão pela regularidade com ressalva no Acórdão n.º 4.730/16 – Segunda Câmara”, de modo que essas sequer foram incluídas na análise realizada pela unidade.

Examinada a questão da prescrição, segue a análise específica quanto às irregularidades incluídas no objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

2.2.1. Adiantamentos com prestações de contas irregulares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, na Instrução nº 1689/20 (peça 442), que houve a concessão de adiantamentos ao Sr. Luiz Alberto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vicente, Ex-Prefeito Municipal de Assaí (gestão 2013/2016), em 23/01/2013 (peça nº 54), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em 14/02/2013 (peça nº 56), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e em 22/02/2013 (peça nº 55), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Destarte, considerando que a concessão de adiantamentos objeto dos autos ocorreu no período entre 23/01/2013 e 23/12/2013, e tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos desde a prática dos atos até a determinação de citação dos envolvidos nas supostas irregularidades, constante do Despacho nº 324/21-GCIZL (peça 444), de 12/03/2021, e as subsequentes citações, **cumpre reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal de Contas quanto ao item**, em conformidade com o entendimento disposto no Prejulgado nº 26, descrito no tópico precedente.

2.2.2. Despesas irregulares com hospedagem.

Na Instrução nº 1689/20 (peça 442), a Coordenadoria de Gestão Municipal também apontou que a documentação enviada pelo Município de Assaí revelou que o Sr. Luiz Alberto Vicente recebeu diárias para o custeio de viagens e ao mesmo tempo teve também despesas com hospedagens em hotéis custeadas com recursos públicos, no valor total de R\$ 4.865,20 (quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos).

Considerando que as hospedagens custeadas pelo Município ao então Prefeito noticiadas nos autos são todas referentes aos exercício de 2013, nos termos do quadro contido na Instrução nº 1689/20-CGM (peça 442, fls. 9 e 10), **incumbe reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória no âmbito desta Corte de Contas quanto ao item**, em conformidade com o Prejulgado nº 26, vez que quando foi determinada a citação dos envolvidos quanto às supostas irregularidades, mediante o Despacho nº 324/21-GCIZL (peça 444), de 12/03/2021, já havia decorrido mais de cinco anos da prática dos atos.

2.2.3. Ressarcimentos irregulares de despesas ao Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A documentação encaminhada pelo Município de Assaí noticia a ocorrência de diversos ressarcimentos irregulares de despesas pessoais para o Sr. Luiz Alberto Vicente durante todo o período de seu mandato, de 2013 a 2016.

Após análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou (peça 442) que os documentos demonstravam que por meio do Gabinete do Prefeito os requerimentos de ressarcimento de despesas, em benefício do Prefeito, eram apresentados, muitas vezes sem justificativas e algumas vezes com justificativas relacionadas a despesas que excederam diárias, com a juntada de documentos irregulares e relativos a despesas particulares, e os agentes públicos realizavam os pagamentos na conta bancária particular do Sr. Luiz Alberto Vicente.

Alguns exemplos de despesas particulares do então Prefeito Luiz Alberto Vicente que foram ressarcidas com recursos públicos municipais são evidenciadas por comprovantes fiscais de farmácias (peça nº 407, fl. 33), despesas elevadas com refeições (peças nº 344, fl. 5; peça nº 407, folha 41; e peça nº 409, fl. 8) e que abrangem o consumo de bebidas alcoólicas (peças nº 343, fl. 6; nº 352, fl. 7; e nº 377, fl. 15).

Como pontuou a unidade técnica na peça 442, além do ressarcimento de despesas particulares do Sr. Luiz Alberto Vicente, houve o ressarcimento de despesas com refeições, hospedagem, pedágio e abastecimento de veículos realizadas em datas em que o Prefeito Municipal recebeu diárias, com diversos documentos sem preenchimento ou preenchidos em nome da pessoa física e em localidades diversas das justificativas apresentadas nas diárias, a exemplo de abastecimentos em municípios do interior dos estados de Santa Catarina e São Paulo.

Ocorre que a Lei Municipal nº 1.270/2013⁷ (peça 36) determina em seu artigo 1º que as diárias são para cobertura de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção.

⁷ Art. 1º. Os Servidores Públicos do Município, Secretários Municipais ou Equivalentes e Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal, quando se deslocarem da sede da repartição pública onde estão lotados, em objeto de serviço ou interesse do município a outras localidades, por período igual ou superior a seis horas, fazem jus à percepção de diárias para cobertura de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção, conforme anexo I.

Parágrafo primeiro: Para os efeitos desta Lei, sede é a localidade onde os servidores, secretários municipais, ou equivalentes, e agentes políticos do Poder Executivo municipal tem exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consoante ponderou a CGM, na época, eram concedidas diárias no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para o Prefeito Municipal, para deslocamentos para Curitiba e outras cidades acima de 300 Km (cf. Lei nº 1.315/2013 - peça 37, que alterou o Anexo I da Lei nº 1270/2013), e na maioria das viagens eram concedidas ao menos duas diárias, totalizando R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), valor razoável para o custeio de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção pelo breve período de permanência, de acordo com os motivos justificados para o deslocamento da sede do Município.

Ainda que o art. 2º da supracitada Lei Municipal estabeleça que “Outras despesas que se reputarem estritamente necessárias no decorrer da viagem dos servidores, secretários municipais ou equivalentes e agentes políticos, deverão

Parágrafo segundo: Entende-se por diária, o valor monetário liberado em favor do beneficiário, precedido de empenho na dotação própria, destinado à cobertura de despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, para deslocamento de sua sede em razão de representação do Município de Assaí em eventos, para a participação em cursos, seminários, congressos e treinamentos ou em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório.

Art. 2º. Outras despesas que se reputarem estritamente necessárias no decorrer da viagem dos servidores, secretários municipais ou equivalentes e agentes políticos, deverão ser pagas na forma prevista na legislação municipal em vigor e na Lei Federal nº 4.320/64.

Art.3º. Caberá a chefia de Gabinete do Executivo Municipal, ou a quem o Prefeito Municipal delegar, autorizar o deslocamento de servidor dos respectivos órgãos e a consequente liberação de recursos financeiros, inclusive o custeio de passagens, para dar aporte às despesas com viagem no âmbito do território paranaense e nacional.

Art. 4º. Fica atribuída à chefia de Gabinete da Administração, a responsabilidade pelo apoio operacional e logístico das atividades relacionadas com viagens de interesse do Município de Assaí efetuadas pelos Órgãos Municipais da administração direta, de forma a obter padrões econômicos de desempenho e informações gerenciais.

Parágrafo Único - Compete à chefia de Gabinete da Administração como gestora do serviço a administração, organização e controle das despesas relacionadas com viagens do interesse do Município.

Art. 5º. Os valores a serem liberados, por dia de afastamento, correspondem aos valores estabelecidos no anexo I:

Parágrafo primeiro - Os valores fixados nesta Lei poderão ser revistos anualmente, tomando-se por base a variação do IGPM-FGV, Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo segundo: O pagamento de diárias instituído por esta Lei terá caráter de ajuda de custo, não integrando o respectivo vencimento/remuneração/subsídio quando não excederem 50% (Cinqüenta por cento) do total percebido, quando ultrapassarem esse percentual passam a integrar o respectivo vencimento, com as incidências legais.

Parágrafo terceiro: As diárias deverão ser solicitadas, através de formulário próprio, a ser disponibilizado pela secretaria onde o beneficiário está lotado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o seu deslocamento, devendo ser empenhadas previamente.

Art. 6º. O responsável pela diária apresentará relatório circunstanciado da viagem em até 03 (três) dias úteis após o retorno da viagem

Art. 7º - Não haverá liberação de novas diárias, a quem da anterior não haja apresentado o relatório de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 8º - O beneficiário que receber diária de viagem e, por qualquer motivo, não se afastar da sede do Município de Assaí, ou na hipótese de retomar em período inferior ao previsto, fica obrigado a restituir os valores recebidos em excesso, no prazo de até 03 (três) dias, sob pena de ressarcimento ao erário mediante desconto integral imediato em Folha, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo primeiro: Nos casos previstos no caput deste artigo, o beneficiário deverá depositar em conta do Município, o valor das diárias recebidas em excesso, entregando o respectivo comprovante ao Órgão de Controle Interno do Município e à Divisão de Contabilidade.

Parágrafo segundo - Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do período de viagem, o servidor fará jus à revisão do valor recebido antecipadamente a título de indenização das despesas com viagem.

Art. 9º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede, em forma equivalente aos valores previstos no anexo I, não estando sujeitas a apresentação de comprovantes de despesas, somente aos relatórios previstos nesta lei.

Art. 10º Cabe às Chefias imediatas a fiscalização da correta aplicação das diárias, sendo que o descumprimento ensejará a apuração da responsabilidade com base na legislação aplicável em vigor, pela Coordenadoria de Controle Interno.

Art. 11º Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 12º - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 13º - Situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação do Controle Interno do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ser pagas na forma prevista na legislação municipal em vigor e na Lei Federal nº 4.320/64”, não houve a comprovação de que as despesas apuradas se caracterizaram como outras despesas, diversas das que devem ser custeadas pelas diárias, nos termos previstos no art. 1º, tampouco que foram estritamente necessárias e que guardavam relação com o interesse público.

Em conformidade com o exposto pela CGM na peça 442, especificamente quanto ao ressarcimento de despesas com combustíveis ao Sr. Luiz Alberto Vicente no período de 2013 a 2016, há diversas irregularidades, tendo sido identificados abastecimentos dos veículos oficiais GM Blazer placa ARG-5476, Dodge Journey placa AZI-2788 e VW Jetta placa AWK-2140, evidenciando a utilização dos veículos oficiais sem que tenha sido comprovada a devida caracterização do interesse público que justificasse a realização da despesa, além de diversos outros abastecimentos sem que houvesse a identificação dos veículos abastecidos.

Como frisou a unidade técnica, além de haver indícios de possível utilização de veículos oficiais para fins particulares, houve o ressarcimento, ao Sr. Luiz Alberto Vicente, de despesas com combustíveis para datas em que não havia diárias concedidas ou viagens justificadas, bem como a existência de cupons fiscais de abastecimento que não identificaram o veículo, inexistente qualquer justificativa hábil a respaldar o ressarcimento de tais dispêndios.

Em suma, os documentos carreados as autos evidenciam que foram transferidos um total de R\$ 64.071,04 (sessenta e quatro mil, setenta e um reais e quatro centavos) do Município de Assaí para a conta particular do Sr. Luiz Alberto Vicente a título de ressarcimentos indevidos de despesas durante o período de 2013 a 2016, sendo R\$ 40.197,72 (quarenta mil, cento e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) relativos a ressarcimentos de refeições, hospedagens e despesas diversas e R\$ 23.873,32 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) relativos a ressarcimentos de despesas com combustíveis, conforme detalhado nas tabelas contidas na Instrução de peça 442 (fls. 15 e ss.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, tendo em vista que acerca da matéria que compõe o presente tópico, posteriormente incluída no objeto do feito, a interrupção da prescrição ocorreu em 12/03/2021, com o despacho que ordenou a citação dos agentes públicos envolvidos na prática das irregularidades noticiadas, somente são passíveis de ocasionar responsabilização no âmbito desta Corte de Contas os atos praticados de 12/03/2016 a 31/12/2016, conforme explicitado no item 2.2.

Considerando o período exposto, seguem reproduzidos os trechos das tabelas elaboradas pela CGM, apresentadas na Instrução nº 1689/20 (peça 442), com a indicação da data da despesa, da irregularidade identificada, do valor correspondente e da peça em que consta o documento que comprova a irregularidade, contudo, apenas no que concerne às despesas referentes a ressarcimentos de refeições, hospedagens e despesas diversas (cf. peça 442, fls. 15 e ss.) e ao ressarcimento de combustíveis e (cf. peça 442, fls. 26 e ss.), realizadas de 12/03/2016 a 31/12/2016:

Data	Irregularidade	Valor	Comprovação da irregularidade
24/03/2016	Ressarcimento de despesas com lavagem de veículo, enquanto o município possui servidor para a função.	R\$ 150,00	peça n.º 336
28/03/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias. Ressarcimento de bebida alcóolica, peça 343, folha 6.	R\$ 339,32	peça n.º 343
29/03/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias. Nota fiscal do Restaurante do Toninho de R\$ 435,00 para 5 refeições.	R\$ 711,30	peça n.º 344
07/04/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 96,70	peça n.º 351



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Data	Irregularidade	Valor	Comprovação da irregularidade
15/04/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias. Ressarcimento de bebida alcoólica, peça 352, folha 7.	R\$ 377,09	peça n.º 352
15/04/2016	Ressarcimento de despesas com lavagem de veículo, enquanto o município possui servidor para a função.	R\$ 120,00	peça n.º 353
29/04/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 383,00	peça n.º 350
10/05/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 42,00	peça n.º 360
16/05/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 224,50	peça n.º 359
24/05/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 315,49	peça n.º 361
10/06/2016	Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.	R\$ 120,00	peça n.º 376
10/06/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias. Ressarcimento de bebidas alcoólicas, peça 377, folha 15.	R\$ 781,20	peça n.º 377
16/06/2016	Ressarcimento de despesas com oito refeições no município de Assaí, sem justificativas.	R\$ 200,00	peça n.º 378
20/06/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 571,20	peça n.º 374
08/07/2016	Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.	R\$ 90,00	peça n.º 384



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Data	Irregularidade	Valor	Comprovação da irregularidade
08/07/2016	<i>Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.</i>	R\$ 61,80	peça n.º 385
08/07/2016	<i>Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.</i>	R\$ 76,97	peça n.º 386
08/07/2016	<i>Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.</i>	R\$ 265,59	peça n.º 386
01/08/2016	<i>Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.</i>	R\$ 445,40	peça n.º 396
01/08/2016	<i>Ressarcimento indevido de despesas com pedágio sem autorização e sem justificativas.</i>	R\$ 508,80	peça n.º 397
11/08/2016	<i>Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.</i>	R\$ 1.246,04	peça n.º 399
16/08/2016	<i>Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.</i>	R\$ 60,00	peça n.º 395
16/08/2016	<i>Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.</i>	R\$ 30,00	peça n.º 398
16/08/2016	<i>Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.</i>	R\$ 30,00	peça n.º 400
30/08/2016	<i>Ressarcimento indevido de despesas com pedágio sem autorização e sem justificativas.</i>	R\$ 414,17	Peça n.º 401
30/08/2016	<i>Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.</i>	R\$ 176,50	peça n.º 402
13/09/2016	<i>Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.</i>	R\$ 60,00	peça n.º 406



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Data	Irregularidade	Valor	Comprovação da irregularidade
13/09/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação, farmácia e pedágio, sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias. Nota fiscal do Restaurante Furucho de R\$ 395,00 de 08/09/2016.	R\$ 989,78	peça n.º 407
22/09/2016	Ressarcimento indevido de despesas com pedágio sem autorização e sem justificativas.	R\$ 152,50	peça n.º 408
22/09/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias. Nota fiscal do Restaurante Rosa Marmitex de R\$ 386,00 de 19/09/2016.	R\$ 566,00	peça n.º 409
04/10/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 271,30	peça n.º 414
04/10/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 281,45	peça n.º 415
04/11/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 36,00	peça n.º 418
04/11/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 99,25	peça n.º 421
11/11/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 148,20	peça n.º 419
11/11/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R\$ 56,67	peça n.º 420
16/11/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação e hospedagem sem justificativas e	R\$ 303,96	peça n.º 427



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Data	Irregularidade	Valor	Comprovação da irregularidade
	<i>para datas em que houve recebimento de diárias.</i>		
24/11/2016	<i>Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.</i>	<i>R\$ 120,00</i>	<i>peça n.º 428</i>
29/11/2016	<i>Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.</i>	<i>R\$ 111,45</i>	<i>peça n.º 429</i>
16/12/2016	<i>Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.</i>	<i>R\$ 68,50</i>	<i>peça n.º 433</i>
16/12/2016	<i>Ressarcimento indevido de despesas com alimentação e lavagem de veículo sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.</i>	<i>R\$ 294,20</i>	<i>peça n.º 437</i>
23/12/2016	<i>Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.</i>	<i>R\$ 86,90</i>	<i>peça n.º 438</i>
30/12/2016	<i>Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.</i>	<i>R\$ 50,00</i>	<i>peça n.º 436</i>

Data	Ressarcimento de combustíveis - descrição	Valor	Comprovação
24/03/2016	<i>Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 21/03/2016 - Curitiba. Veículo não identificado no abastecimento em 05/03/2016 - Curitiba; 08/03/2016 - Londrina - PR. não tinha diária para Curitiba em 05/03/2016.</i>	<i>R\$ 369,00</i>	<i>peça n.º 339</i>
29/03/2016	<i>Veículo não identificado no abastecimento em 27/03/2016 - Londrina - PR.</i>	<i>R\$ 50,00</i>	<i>peça n.º 341</i>
07/04/2016	<i>Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 03/04/2016 - Curitiba - PR.</i>	<i>R\$ 230,09</i>	<i>peça n.º 347</i>
15/04/2016	<i>Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 13/04/2016 - Curitiba - PR. Veículo não identificado no abastecimento em 08/04/2016 - Londrina - PR.</i>	<i>R\$ 286,01</i>	<i>peça n.º 349</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Data	Ressarcimento de combustíveis - descrição	Valor	Comprovação
29/04/2016	Veículo não identificado no abastecimento em 19/04/2016 - Curitiba - PR.	R\$ 254,02	peça n.º 348
10/05/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 02/05/2016 - Castro; 04/05/2016 - Curitiba - PR.	R\$ 317,02	peça n.º 362
16/05/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 11/05/2016 - Curitiba. Veículo não identificado no abastecimento em 10/05/2016 - Castro - PR.	R\$ 283,43	peça n.º 363
24/05/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 19/05/2016 - Curitiba - PR; 22/05/2016 - Cascavel - PR. Veículo não identificado no abastecimento em 21/05/2016 - Juranda - PR. não tinha diária pra Cascavel em 22/05/2016. não tinha diária pra Juranda em 21/05/2016.	R\$ 555,41	peça n.º 354
10/06/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 25/05/2016 - Curitiba; 08/06/2016 - Curitiba; 03/06/2016 - Curitiba. não tinha diária para Curitiba em 03/06/2016.	R\$ 677,07	peça n.º 380
20/06/2016	Veículo não identificado no abastecimento em 14/06/2016 - Curitiba; 16/06/2016 - Curitiba; 17/06/2016 - Curitiba; 23/05/2016 - Castro; 13/06/2016 - Curitiba - PR.	R\$ 506,18	peça n.º 379
08/07/2016	Veículo não identificado no abastecimento em 20/06/2016 - Londrina - PR.	R\$ 50,00	peça n.º 387
08/07/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 06/07/2016 - Curitiba - PR.	R\$ 50,00	peça n.º 388
01/08/2016	Veículo não identificado no abastecimento em 15/07/2016 - Londrina - PR.	R\$ 50,00	peça n.º 392
04/11/2016	Veículo não identificado no abastecimento em 16/10/2016 - Curitiba; 14/10/2016 - Curitiba; 20/10/2016 - Curiúva - PR; 14/10/2016 - Curitiba- PR. não tinha diária para Curitiba em 16/10/2016.	R\$ 350,00	peça n.º 422
04/11/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 26/10/2016 - Piraí do Sul - PR; 28/10/2016 - Carambei - PR; 28/10/2016 - Curitiba - PR.	R\$ 401,20	peça n.º 423
11/11/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 26/10/2016 - Curitiba - PR.	R\$ 100,00	peça n.º 424
16/11/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 08/11/2016 - Curitiba. Veículo não identificado no abastecimento em 13/11/2016 - São Paulo; 15/11/2016 - Pardinho - SP. Não tinha diárias para 13/11/2016 e 15/11/2016 em Pardinho.	R\$ 642,76	peça n.º 425



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<i>Data</i>	<i>Ressarcimento de combustíveis - descrição</i>	<i>Valor</i>	<i>Comprovação</i>
29/11/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 22/11/2016 - Curitiba. Veículo não identificado no abastecimento em 23/11/2016 - Ponta Grossa - PR.	R\$ 300,02	peça n.º 426
16/12/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 06/12/2016 - Curitiba. Veículo não identificado no abastecimento em 12/12/2016 - Curitiba - PR.	R\$ 517,46	peça n.º 434
23/12/2016	Veículo não identificado no abastecimento em 21/12/2016 - Curitiba - PR.	R\$ 257,71	peça n.º 435

Cumpra mencionar que conquanto o Sr. Luiz Alberto Vicente tenha alegado que sua defesa se encontra prejudicada por falta de acesso à integralidade da documentação concernente às despesas consideradas irregulares, como registrou a CGM na Instrução nº 1579/21 (peça 477), “praticamente todos os outros responsáveis elencados na Instrução n.º 1689/20 – CGM ainda fazem parte do quadro de pessoal do município, mas também não apresentaram qualquer outro documento para demonstrar a regularidade das despesas.”

Ademais, quanto à ação judicial proposta pelo Sr. Luiz Alberto Vicente com vistas à obtenção de documentação do Município acerca da matéria objeto dos autos (Ação Civil Pública nº 0001637-91.2018.8.16.0047), mediante consulta ao Projudi, no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado, é possível constatar que o processo restou extinto por ausência de condições da ação⁸, com trânsito em julgado da decisão em 18/04/2022⁹.

Destarte, quanto às irregularidades relativas ao ressarcimento indevido de despesas ao então Prefeito Municipal concernentes ao período de 12/03/2016 a 31/12/2016, acima expostas, deve ser responsabilizado o **Sr. Luiz Alberto Vicente**, Prefeito Municipal à época, vez que requereu e foi beneficiário do

EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO			Élberti Mattos Bernardineli
173	18/03/2022 17:32:34	Registro em 19/03/2022 sob nº 1.447.222.381.	Magistrado
Veiculado no DJEN em 23/03/2022.			
TRANSITADO EM JULGADO EM 18/04/2022			Euclides Guimarães Junior
178	20/04/2022 12:38:41	Para o processo.	Analista Judiciário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressarcimento de despesas irregulares, de modo devem ser julgadas irregulares as contas quanto à matéria, com fundamento no art. 16, III, “b” e “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal, com a aplicação da sanção de devolução ao erário dos valores recebidos do Município no tocante ao período de 12/03/2016 e 31/12/2016, no montante de R\$ 11.533,23 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) quanto a ressarcimentos indevidos de valores referentes a refeições, hospedagens e despesas diversas e de R\$ 6.247,38 (seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) quanto a ressarcimentos indevidos de dispêndios com combustíveis, que representam dano ao erário, com os acréscimos legais desde a realização dos pagamentos, com fundamento nos arts. 18¹⁰ e 85, IV¹¹, da Lei Orgânica.

Cabe, ainda, aplicar ao Sr. Luiz Alberto Vicente, em virtude das irregularidades constatadas, a multa administrativa sancionatória prevista no artigo 87, IV, “g”¹², da Lei Complementar 113/2005, vez que a caracterizada contrariedade à norma legal, consoante acima exposto.

Nesse contexto, também são passíveis de responsabilização os servidores que atuaram no indevido ressarcimento de despesas, nos termos da documentação concernente à realização de despesas carreada ao feito pelo Município de Assaí.

Os argumentos apresentados pelos servidores no sentido de que apenas replicaram procedimentos adotados nas respectivas pastas evidentemente não pode ser aceito, pois incumbia a cada agente o cumprimento das atribuições respectivas, com a observância da legislação aplicável à execução das despesas, verificando-se a presença dos requisitos legais para a realização dos pagamentos, o que não restou demonstrado.

¹⁰ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

¹¹ Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)
IV – restituição de valores;

¹² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Sra. Emilia Tsuij**, então Secretária Municipal de Finanças (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), foi quem ordenou os pagamentos referentes às despesas irregulares identificadas nas planilhas, constando nas autorizações de pagamento como “Ordenador de Pagto de Despesa”, conforme prevê o art. 64¹³ da Lei 4.320/1964, contribuindo, assim para a irregularidade constatada. Como bem expôs a CGM na peça 442, a Sra. Emilia Tsuij consta como responsável pela autorização dos pagamentos nos empenhos, ordens de pagamento e comprovantes de transferências bancárias dos ressarcimentos irregulares, ressaltando que “A autorização de ressarcimento de despesas de caráter particular, sem comprovação idônea ou que já haviam sido cobertas por diárias, constituiu dano ao erário.”

No tocante à **Sra. Katya Hiromi Tago**, ocupante do cargo de Agente Administrativo (período de 24/06/2014 a 31/12/2016), deve ser responsabilizada porquanto efetuou a liquidação de despesas relativas aos ressarcimentos irregulares, contribuindo para a prática da irregularidade, vez que a liquidação, que “consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, é também requisito para o pagamento de despesas, consoante previsto no art. 62¹⁴ do referido diploma legal. Como expôs a CGM na Instrução nº 1689/20, a Sra. Katya Hiromi Tago “consta nos processos de ressarcimento das despesas ao Prefeito Municipal como a responsável pela liquidação da despesa. A liquidação de despesas de caráter particular, sem comprovação idônea ou que já haviam sido cobertas por diárias, contribuiu para que os valores fossem pagos de forma irregular”.

Com relação ao Sr. **Claudio Roberto Prudencio**, Chefe de Gabinete (no período de 01/07/2015 a 31/12/2016), foi responsável pelos pedidos de ressarcimentos indevidos, constando também como ordenador de despesas. Consoante ponderou a CGM na Instrução nº 1689/20, o Sr. Claudio “consta nos processos de ressarcimento das despesas ao Prefeito Municipal como o responsável

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

¹³ Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga. Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

¹⁴ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo ordenamento do empenho e como o solicitante dos ressarcimentos”, embora as solicitações de ressarcimento efetuadas contivessem documentos relativos a despesas particulares do Prefeito Municipal, notas fiscais com preenchimento incompleto e despesas para as quais já haviam sido concedidas diárias.

Cabe também a responsabilização das **Sras. Lenita Gomes de Souza e Gizeli Gomes Souza de Almeida**, servidoras responsáveis pelo Controle Interno do Município. A Sra. Lenita Gomes de Souza foi a responsável pelo Controle Interno de 01/01/2014 a 31/12/2015 e de 01/07/2016 a 31/12/2016. Por sua vez, a Sra. Gizeli Gomes Souza de Almeida foi a responsável pelo Controle Interno de 01/01/2016 a 30/06/2016.

Embora fossem responsáveis pelo Controle Interno no âmbito do Município, omitiram-se quanto ao dever constitucional¹⁵ de fiscalização da correta destinação dos recursos públicos em questão, referentes aos ressarcimentos de despesas, contribuindo, assim, para a concretização do dano ao erário. Como bem consignou a CGM, verifica-se da documentação concernente às despesas irregulares juntada aos autos, indicada nas tabelas acima transcritas, que as servidoras nominadas assinaram diversos processos relativos aos ressarcimentos irregulares ao Prefeito Municipal, demonstrando que tiveram acesso aos documentos, entretanto, não agiram para preservar o patrimônio público, conquanto os ressarcimentos efetuados contivessem documentos relativos a despesas particulares do Prefeito Municipal, notas fiscais com preenchimento incompleto e despesas para as quais já haviam sido concedidas diárias.

Em razão das irregularidades identificadas e das condutas descritas com relação aos ressarcimentos indevidamente realizados, cabe a aplicação da multa administrativa sancionatória prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei

¹⁵ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar nº 113/2005, vez que a caracterizada contrariedade à norma legal, consoante acima exposto, uma para cada um dos servidores acima indicados.

Por sua vez, quanto à **Sra. Nilse Shinohata Menegazzo**, ocupante do cargo de Agente Auxiliar Administrativo (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), entendo que, contrariamente ao sugerido na Instrução nº 1689/20-CGM, não deve ser responsabilizada, vez que se depreende da documentação juntada que sua conduta consistiu apenas em efetuar as transferências bancárias referentes ao ressarcimento das despesas irregulares para a conta bancária particular do Prefeito Municipal à época, após requeridos, liquidados e ordenados os pagamentos, sem qualquer poder decisório.

2.2.4. Diárias recebidas e não comprovadas.

De início, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou na peça 3 que o Sr. Luiz Alberto Vicente recebeu diárias indevidas no exercício de 2015, em desconformidade com o previsto na legislação municipal pertinente, no valor então apurado de R\$ 30.000,00.

Posteriormente, de acordo com a documentação encaminhada pelo Município de Assaí, noticiou-se que o Sr. Luiz Alberto Vicente recebeu diárias indevidas durante todo o período de mandato, de 2013 a 2016, pois sem comprovação de participação nos eventos ou de realização das viagens. Contudo, conforme o item 2.2, ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória desta Corte de Contas quanto aos fatos posteriormente incluídos no escopo do processo ocorridos antes de 12/03/2016.

Desse modo, a análise acerca de irregularidades quanto à percepção de diárias pelo Sr. Luiz Alberto Vicente está restrita aos fatos ocorridos em 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a ocorrência de diversas irregularidades nas diárias concedidas, relativas à ausência de documentação que comprovasse a realização das viagens e o interesse público finalístico e à ausência de relatório circunstanciado das atividades, nos termos preconizados na supracitada Lei Municipal nº 1.270/2013, que dispõe sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concessão de diárias de viagens para servidores públicos municipais, secretários municipais ou equivalentes e agentes políticos, com as alterações da Lei Municipal n.º 1.315/2013 no tocante aos valores das diárias.

A unidade técnica verificou que além da falta de prestações de contas das atividades desempenhadas, o Controle Interno não demonstrou fiscalizar as despesas com diárias para inibir o recebimento indevido.

As manifestações de defesa das Controladoras Internas e do Sr. Luiz Alberto Vicente foram no sentido de que a concessão de diárias obedeceu à legislação municipal, que houve interesse público comprovado na realização das viagens, que foi realizada a fiscalização pelo Controle Interno e que as obras realizadas no Município de Assaí e os convênios firmados, conforme quadro indicativo apresentado na peça 33, têm relação com as viagens realizadas pelo Prefeito Municipal.

Na peça 35 o Sr. Luiz Alberto Vicente juntou a Certidão nº 7.400/17, da Diretoria Geral deste Tribunal de Contas, que informa as datas e horários em que esteve neste Tribunal em 2015, conforme quadro adiante reproduzido:

<i>Dia</i>	<i>Entrada</i>	<i>Saída</i>
06/01/2015	16:21	17:01
28/01/2015	16:15	16:30
25/02/2015	09:53	10:41
08/04/2015	12:06	13:02
13/05/2015	11:57	13:03
30/06/2015	16:22	16:47
16/07/2015	10:55	11:06
25/08/2015	16:58	não registrado
26/08/2015	11:51	não registrado
01/09/2015	16:04	16:10
17/09/2015	11:16	não registrado
02/12/2015	14:50	15:42

Na peça 40, juntou comprovantes e declarações de comparecimento em órgãos públicos, resumidos no quadro elaborado pela CGM, abaixo reproduzido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Data	Declaração
06/01/2015	Gabinete da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL (peça n.º 40, às folhas 1)
15/01/2015	Gabinete da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL (peça n.º 40, às folhas 2)
03/02/2015	Gabinete da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL (peça n.º 40, às folhas 3)
04/02/2015	Gabinete da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL (peça n.º 40, às folhas 4)
07/04/2015	Instituto das Águas do Paraná (peça n.º 46, às folhas 1)
09/04/2015	Instituto das Águas do Paraná (peça n.º 46, às folhas 2)
24/04/2017	Secretária de Estado da Saúde declarou que o Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE participou de várias reuniões em 2015 (peça n.º 40, às folhas 5)
25/04/2017	Gabinete do deputado estadual Tiago Amaral declarou que o Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE participou de várias reuniões em 2015 (peça n.º 40, às folhas 6)
25/04/2017	Serviço Social Autônomo PARANACIDADE declarou que o Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE participou de várias reuniões em 2015 (peça n.º 40, às folhas 7)
25/04/2017	FUNASA declarou que o Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE participou de várias reuniões em 2015 (peça n.º 40, às folhas 8)
Sem data	SANEPAR declarou que o Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE participou de várias reuniões em 2015 (peça n.º 40, às folhas 9)
20/07/2017	Gabinete da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo declarou que o Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE participou de reuniões em 05/02/2015, 12/04/2015 e 13/05/2015 (peça n.º 45)

Na peça 41, o Ex-Prefeito juntou publicação do sítio eletrônico do Município do Assaí, datada de 25/11/2015, que noticiou que o Sr. Luiz Alberto Vicente recebeu o prêmio Gestor Público Paraná, da Assembleia Legislativa do Paraná, na noite de 24/11/2015.

No entanto, as justificativas apresentadas não afastam as irregularidades com relação à totalidade das diárias concedidas.

Como apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal a partir do exame dos processos de pagamento de diárias, o Gabinete do Prefeito realizava o pedido prévio da concessão dos valores, a transferência do valor das diárias era efetuada, e, após a viagem, era apresentado relatório, assinado pelo Sr. Luiz Alberto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vicente, que descrevia de forma muito superficial as atividades realizadas, sem juntar qualquer comprovante de participação nas reuniões ou eventos para os quais justificou cada viagem.

Com relação às diárias questionadas na Comunicação de Irregularidade da peça 3, relativas ao exercício de 2015, verificou-se que a documentação enviada não afastou a irregularidade em sua totalidade, pois foram consideradas comprovadas apenas as diárias relativas aos dias 04/02/2015 a 06/02/2015, 03/03/2015 a 05/03/2015, 07/04/2015 a 09/04/2015 e 24/08/2015 a 26/08/2015, consoante exposto pela CGM.

No tocante ao restante das diárias, foram constatadas as inconformidades a seguir.

No que concerne aos dias 06/01/2015, 15/01/2015 e 03/02/2015, o Sr. Luiz Alberto Vicente juntou declarações da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística no sentido de que ele esteve presente no local para tratar de assuntos de interesse do Município, além de registro de ingresso neste Tribunal no dia 06/01/2015. Entretanto, como as justificativas para recebimento das diárias incluíam a saída nos dias 06/01/2015, 15/01/2015 e 01/02/2015 para retorno nos dias 08/01/2015, 17/01/2015 e 03/02/2015, houve o recebimento de duas diárias em cada viagem. Verificou-se, assim, que há comprovação de atendimento ao interesse público para as despesas somente nos dias 06/01/2015, 15/01/2015 e 03/02/2015, e, portanto, cabe o ressarcimento do restante das diárias não comprovadas.

Da mesma forma, as viagens justificadas com saída nos dias 27/01/2015, 23/02/2015, 12/04/2015, 12/05/2015, 01/06/2015, 29/06/2015, 15/07/2015, 31/08/2015 e 16/09/2015 tiveram comprovação de atividade de interesse público apenas em um dia por viagem, ocorrendo o recebimento de duas diárias em cada uma.

Acerca dos dias 25/02/2015, 30/06/2015 e 16/07/2015, a única comprovação relativa à realização da viagem é o controle de acesso deste Tribunal (peça 35), que demonstra que o Sr. Luiz Alberto Vicente permaneceu nesta Corte por 48 minutos, 25 minutos e 11 minutos, respectivamente, nas datas referidas. Apesar do pouco tempo de permanência, verifica-se que o Ex-Prefeito de fato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizou a viagem. Contudo, como expôs a CGM na Instrução nº 1689/20 (peça 442), são irregulares as diárias relativas aos demais dias de viagem sem comprovação de atividades que atendessem o interesse público.

Em que pese o fato de o Sr. Luiz Alberto Vicente ter juntado declarações de órgãos públicos afirmando que ele participou de diversas reuniões nesses órgãos no exercício de 2015, a falta de identificação da data de cada reunião impossibilita a verificação da regularidade das despesas com diárias, como concluiu a CGM.

Quanto ao relatório de convênios e de obras realizadas no Município de Assaí apresentado, incumbe pontuar que ainda que as obras e recursos obtidos possam ter nexos de causalidade com as viagens, esse nexo não foi comprovado, restando desatendidas as formalidades para regular concessão das diárias questionadas.

No que se refere à justificativa apresentada pela defesa de que a concessão de diárias obedeceu ao contido na Lei Municipal nº 1.270/2013, que preceitua apenas, no art. 6º, que “O responsável pela diária apresentará relatório circunstanciado da viagem em até 03 (três) dias úteis após o retorno da viagem”, cumpre destacar que a documentação concernente ao processo de pagamento das diárias, trazida aos autos, somente descreve o motivo da viagem de forma genérica, em documento denominado de relatório de diárias, sem comprovar a realização das reuniões ou a participação em eventos.

Como exemplos de tal descrição genérica, citou a CGM na peça 442 os relatórios de diárias trazidos nas peças 244¹⁶, 245¹⁷ e 246¹⁸, nas quais se verifica efetivamente que as informações trazidas não configuram um relatório

¹⁶ (...)

“Motivo: Assuntos na Secretaria de Desenvolvimento Urbano
Assunto na Copel
Assuntos na Sanepar
Assuntos na Cohapar”

¹⁷ (...)

“Motivo: Assuntos na Agência de Fomento do Paraná S/A
Assunto na Secretaria de Educação
Assuntos na Secretaria de Administração
Assuntos na Cohapar”

¹⁸ (...)

“Motivo: Assuntos na Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – Procon
Assunto na Secretaria de Segurança
Assuntos na Secretaria de Cultura”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

circunstanciado, como exige a Lei, ao contrário, trata-se de descrição sucinta, sem qualquer detalhamento, e que tampouco o processo de pagamento traz qualquer comprovação documental das atividades sinteticamente mencionadas, de modo que não atende à necessária transparência do gasto público.

Consoante também exemplificou a CGM na peça 442, nos relatórios de peças 108, 109, 118, 165, 170, 205 e 234, consta apenas menção extremamente genérica da finalidade para a qual foram concedidas as diárias, sequer sendo citado o órgão público que seria visitado ou o local onde haveria uma reunião ou evento, mencionando-se como motivo da viagem “tratar de interesse do município” ou “definir assuntos de interesse do município” ou “reunião envolvendo interesses do município”. Tais justificativas, excessivamente sintéticas, não podem ser consideradas como o relatório circunstanciado de viagem exigido na Lei Municipal nº 1.270/2013.

Ademais, além da jurisprudência deste Tribunal de Contas quanto à matéria de diárias citada para embasar a Comunicação de Irregularidade (peça 3), vale destacar que em diversos julgados desta Corte resta evidenciado o entendimento quanto à necessidade de que seja comprovado que os deslocamentos que ensejaram as diárias se deram com a finalidade de atendimento ao interesse público, o que não ocorreu no caso em tela, a exemplo do Acórdão de Consulta nº 2314/23 - Tribunal Pleno¹⁹:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da consulta formulada pela Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, para, no mérito, responder, nos exatos termos do Acórdão n.º 2065/2023, do Tribunal Pleno: É possível a concessão de diárias a vereador nos deslocamentos para cumprimento de agenda com deputados estaduais e federais na busca de recursos para o município, desde seja comprovado nos autos que os deslocamentos se deram com a

¹⁹ Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

finalidade de obter recursos financeiros para o município e guardam relação estrita com as atividades exercidas pelos agentes políticos; a quantidade de viagens respeite o princípio da razoabilidade e não se caracterize complemento salarial; existência de efetiva regulamentação dos gastos através de documentos comprobatórios das despesas e relatórios de atuação do agente político no exercício da atribuição definida em lei e em benefício do município, demonstrando a indispensabilidade do deslocamento do agente a serviço do interesse público, sob pena de ilegalidade do ato e caracterização de dano ao erário;

Por outro lado, tampouco houve demonstração de que o Controle Interno buscou fiscalizar as despesas com diárias, inexistindo qualquer elemento que evidencie que tenha havido questionamento ou cobrança de apresentação de relatório circunstanciado ou de comprovação da participação do beneficiário das diárias nas reuniões e eventos.

A análise dos processos de pagamento de diárias efetuada pela CGM permitiu a quantificação das diárias recebidas e não comprovadas que totalizaram R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais) em 2015, conforme tabela adiante reproduzida:

Destino	Início	Fim	Valor a ressarcir (R\$)	Irregularidade	Peça
Curitiba	06/01/2015	08/01/2015	R\$ 600,00	O registro de comparecimento e a declaração se referem ao dia 06/01, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 35 e peça n.º 40, folha 1. Certidão de comparecimento ao TCE-PR e Declaração da SEIL.	n.º 236
Curitiba	15/01/2015	17/01/2015	R\$ 600,00	A declaração é do dia 15/01, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 40, folha 2. Declaração da SEIL.	n.º 237



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destino	Início	Fim	Valor a ressarcir (R\$)	Irregularidade	Peça
Curitiba	27/01/2015	29/01/2015	R\$ 600,00	A notícia se refere ao dia 29/01, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 5, folha 28. Notícia de que, na manhã de 29/01, esteve na Secretária de Estado da Saúde para reunião relativa a projeto de novo hospital do Município de Assaí.	n.º 238
Curitiba	01/02/2015	03/02/2015	R\$ 600,00	A declaração é do dia 03/02, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 40, folha 3. Declaração da SEIL.	n.º 239
Curitiba	23/02/2015	25/02/2015	R\$ 600,00	O registro de comparecimento se refere ao dia 25/02, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 35. Certidão de comparecimento ao TCE-PR.	n.º 241
Curitiba	12/03/2015	14/03/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 244
Curitiba	18/03/2015	20/03/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 245
Curitiba	25/03/2015	27/03/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 246
Curitiba	12/04/2015	14/04/2015	R\$ 600,00	A declaração menciona o dia 12/04, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 45. Declaração da Secretaria de Esporte.	n.º 250
Curitiba	16/04/2015	18/04/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 251
Curitiba	04/05/2015	06/05/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 256
Curitiba	12/05/2015	14/05/2015	R\$ 600,00	A declaração se refere ao dia 13/05, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 45. Declaração da Secretaria de Esporte.	n.º 257



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destino	Início	Fim	Valor a ressarcir (R\$)	Irregularidade	Peça
Curitiba	19/05/2015	21/05/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 258
Curitiba	26/05/2015	28/05/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 259
Curitiba	01/06/2015	03/06/2015	R\$ 600,00	Há notícia relativa a apenas um evento, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 5, folha 93. Notícia de que esteve em evento em que o Governador do Paraná liberou recursos para o Município de Assaí.	n.º 262
Curitiba	08/06/2015	10/06/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 263
Curitiba	22/06/2015	24/06/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 264
Curitiba	29/06/2015	01/07/2015	R\$ 600,00	O registro de comparecimento se refere ao dia 30/06, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 35. Certidão de comparecimento ao TCE-PR.	n.º 265
Curitiba	06/07/2015	08/07/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 270
Curitiba	15/07/2015	17/07/2015	R\$ 600,00	O registro de comparecimento se refere ao dia 16/07, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 35. Certidão de comparecimento ao TCE-PR.	n.º 271
Curitiba	22/07/2015	24/07/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 272
Curitiba	29/07/2015	31/07/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 273
Curitiba	12/08/2015	14/08/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 280



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destino	Início	Fim	Valor a ressarcir (R\$)	Irregularidade	Peça
Curitiba	31/05/2015	02/09/2015	R\$ 600,00	A notícia indica participação somente em um evento, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 5, folha 135. Notícia de que, no dia 01/09, esteve em reunião com o Secretário Estadual da Saúde.	n.º 282
Curitiba	16/09/2015	18/09/2015	R\$ 600,00	A notícia indica participação somente em um evento, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 5, folha 140. Notícia de que, no dia 17/09, esteve em reunião com o deputado estadual Tiago Amaral.	n.º 287
Curitiba	28/09/2015	30/09/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 288
Curitiba	14/10/2015	16/10/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 293
Curitiba	20/10/2015	22/10/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 294
Curitiba	26/10/2015	28/10/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 295
Curitiba	16/11/2015	18/11/2015	R\$ 1.200,00	A documentação utilizada para comprovação se refere a fotografias sem data e sem descrição. Peça n.º 5, folha 153. Registros fotográficos das reuniões.	n.º 298
Curitiba	23/11/2015	25/11/2015	R\$ 600,00	Há notícia relativa a apenas um evento, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 299, folha 9. Notícia de que esteve em evento na Assembleia Legislativa.	n.º 299
Curitiba	01/12/2015	03/12/2015	R\$ 600,00	Há notícia relativa a apenas uma reunião, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 306, folha 9. Notícia de que esteve em reunião no dia 03/12/2015.	n.º 306



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<i>Destino</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>	<i>Valor a ressarcir (R\$)</i>	<i>Irregularidade</i>	<i>Peça</i>
Curitiba	15/12/2015	17/12/2015	R\$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 307
Curitiba	18/12/2015	19/12/2015	R\$ 600,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 308
R\$ 31.800,00					

Quanto a 2016, segue reproduzida parte da tabela, excluindo-se as diárias apontadas pela CGM como irregulares que são anteriores a 12/03/2016, ou seja, quanto ao período atingido pela prescrição, de modo que as diárias irregulares referentes ao período de 12/03/2016 a 31/12/2016 totalizam R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais):

<i>Destino</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>	<i>Total a ressarcir (R\$)</i>	<i>Irregularidade</i>	<i>Peça</i>
CURITIBA	14/03/2016	16/03/2016	600,00	Há notícia de que participou de reunião no dia 16/03/2016 (peça 334, folha 9), porém recebeu duas diárias.	n.º 334
CURITIBA	21/03/2016	22/03/2016	600,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 335
CURITIBA	28/03/2016	30/03/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 345
CURITIBA	18/04/2016	20/04/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 346
CURITIBA	02/05/2016	04/05/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 355
CURITIBA	09/05/2016	11/05/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 356
CURITIBA	17/05/2016	19/05/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 357
CURITIBA	23/05/2016	25/05/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 358
CURITIBA	31/05/2016	02/06/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 367



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<i>Destino</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>	<i>Total a ressarcir (R\$)</i>	<i>Irregularidade</i>	<i>Peça</i>
				eventos.	
CURITIBA	07/06/2016	09/06/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 369
CURITIBA	13/06/2016	15/06/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 371
CURITIBA	05/07/2016	07/07/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 382
CURITIBA	12/07/2016	14/07/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 383
CURITIBA	01/08/2016	03/08/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 389
CURITIBA	16/08/2016	18/08/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 390
CURITIBA	29/08/2016	31/08/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 391
CURITIBA	19/09/2016	21/09/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 404
CURITIBA	26/09/2016	28/09/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 405
CURITIBA	04/10/2016	06/10/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 410
CURITIBA	13/10/2016	15/10/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 411
CURITIBA	20/10/2016	22/10/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 412
CURITIBA	25/10/2016	27/10/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 413
CURITIBA	07/11/2016	09/11/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 416
CURITIBA	21/11/2016	23/11/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 417
CURITIBA	05/12/2016	07/12/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 430
CURITIBA	12/12/2016	14/12/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 431



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<i>Destino</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>	<i>Total a ressarcir (R\$)</i>	<i>Irregularidade</i>	<i>Peça</i>
CURITIBA	20/12/2016	22/12/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 432
Total de diárias com irregularidades de 12/03/2016 a 31/12/2016			R\$ 31.200,00		

Diante do exposto, são irregulares as contas do Sr. **Luiz Alberto Vicente**, com fundamento no art. 16, III, “b” e “f”, da Lei Orgânica, em virtude da ausência de comprovação do atendimento à Lei Municipal nº 1.270/2013 e ao interesse público no recebimento de diárias no montante de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais) em 2015 e de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), quanto ao período de 12/03/2016 a 31/12/2016, caracterizando dano ao erário, razão pela qual cumpre determinar o ressarcimento ao erário, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Vicente, quanto aos referidos valores, com fundamento nos arts. 18 e 85, IV, da Lei Orgânica.

Ainda, em virtude da irregularidade acima descrita, cumpre aplicar a multa sancionatória prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, ao Sr. Luiz Alberto Vicente, em virtude do descumprimento da Lei Municipal nº 1.270/13.

Também são passíveis de responsabilização com relação ao pagamento indevido de diárias ao então Prefeito Municipal, nos termos da documentação concernente à realização de despesas carreada ao feito pelo Município de Assaí, as servidoras responsáveis pelo Controle Interno do Município de Assaí, **Lenita Gomes de Souza** (de 01/01/2014 a 31/12/2015 e de 01/07/2016 a 31/12/2016) e **Gizeli Gomes Souza de Almeida** (01/01/2016 a 30/06/2016).

Embora fossem responsáveis pelo Controle Interno, omitiram-se quanto ao dever constitucional²⁰ de fiscalização dos recursos públicos em questão,

²⁰ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contribuindo para a concretização da irregularidade. Verifica-se da documentação concernente à irregular concessão de diárias juntada aos autos, indicada nas tabelas acima, que as servidoras nominadas assinaram diversos processos relativos ao pagamento de diárias ao Prefeito Municipal, demonstrando que tiveram acesso aos documentos, entretanto, embora os processos de pagamento das diárias não contivessem o relatório circunstanciado exigido pela Lei Municipal nº 1.270/13, tampouco a comprovação documental das viagens e de que essas eram de interesse público, não adotaram providências para preservar o patrimônio público.

Por conseguinte, cabe a aplicação da multa sancionatória prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, uma para cada agente indicada, vez que caracterizada a contrariedade à norma legal.

Quanto aos servidores que atuaram nos processos de pagamento das diárias, considerando que a citação foi determinada para a apresentação de defesa e documentos quanto às irregularidades ventiladas na Instrução nº 1689/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 442), e tendo em vista que a referida instrução não imputou responsabilidades acerca do pagamento de diárias, deixo de propor a aplicação de sanção.

Por fim, deixo de propor a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º²¹, da Lei Orgânica, ao Sr. Luiz Alberto Vicente, por considerar que o ressarcimento ao erário e a imposição da multa administrativa quanto às condutas irregulares identificadas constituem medidas suficientes para a punir o gestor responsável pelas irregularidades constatadas.

3. Por todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas tomadas, com fulcro no art. 16, III, “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²², para, nos termos da fundamentação:

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. (...)

²¹ Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário: (...)

²² Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar; (...) f) dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. responsabilizar o Sr. Luiz Alberto Vicente, Ex-Prefeito Municipal de Assaí (gestão 2013 a 2016), pela irregular percepção de recursos públicos a título de ressarcimento de despesas pessoais, no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, impondo-lhe a restituição do valor total de R\$ 17.780,61 (dezesete mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos) ao Município de Assaí, com os acréscimos legais desde a data dos pagamentos, com fundamento nos arts. 18²³ e 85, IV²⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”²⁵, da Lei Orgânica;

3.2. responsabilizar o Sr. Luiz Alberto Vicente pela irregular percepção de diárias no exercício de 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, impondo-lhe a restituição do valor total de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) ao Município de Assaí, com os acréscimos legais desde as datas dos pagamentos, com fundamento nos arts. 18 e 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como a multa sancionatória prevista no art. 87, IV, “g”, da referida Lei;

3.3. aplicar a multa sancionatória prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica às Sras. Emília Tsuji, Katya Hiromi Tago e ao Sr. Claudio Roberto Prudencio, em virtude da prática de atos irregulares nos processos de pagamento referentes ao ressarcimento indevido de despesas pessoais do Sr. Luiz Alberto Vicente, com recursos do Município, no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, bem como às Sras. Lenita Gomes de Souza e Gizeli Gomes Souza de Almeida, responsáveis pelo Controle Interno, em virtude da não adoção das medidas que lhes competiam quanto aos pagamentos indevidos no referido período, uma para cada um dos servidores acima indicados;

²³ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

²⁴ Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)
IV – restituição de valores;

²⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.4. aplicar a multa sancionatória prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, às Sras. Lenita Gomes de Souza e Gizeli Gomes Souza de Almeida, responsáveis pelo Controle Interno, diante da falta de adoção de providências em virtude da ausência do relatório circunstanciado exigido pela Lei Municipal nº 1.270/2013 para a percepção de diárias pelo Prefeito Municipal e da ausência de comprovação do interesse público para a realização das viagens no exercício de 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, uma para cada uma das servidoras indicadas;

3.5. reconhecer a prescrição com relação aos fatos que passaram a integrar o escopo do processo em virtude do determinado nos Despachos nº 391/18-GCIZL (peça 440) e 324/21-GCIZL (peça 444) ocorridos antes de 12/03/2016.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar **procedente em parte** a presente Tomada de Contas Extraordinária e **irregulares** as contas tomadas, com fulcro no art. 16, III, “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁶, para, nos termos da fundamentação:

²⁶ Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar; (...) f) dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) responsabilizar o Sr. Luiz Alberto Vicente, Ex-Prefeito Municipal de Assaí (gestão 2013 a 2016), pela irregular percepção de recursos públicos a título de ressarcimento de despesas pessoais, no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, impondo-lhe a restituição do valor total de R\$ 17.780,61 (dezessete mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos) ao Município de Assaí, com os acréscimos legais desde a data dos pagamentos, com fundamento nos arts. 18²⁷ e 85, IV²⁸, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como a **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, “g”²⁹, da Lei Orgânica;

(ii) responsabilizar o Sr. Luiz Alberto Vicente pela irregular percepção de diárias no exercício de 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, impondo-lhe a restituição do valor total de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) ao Município de Assaí, com os acréscimos legais desde as datas dos pagamentos, com fundamento nos arts. 18 e 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como a **multa sancionatória** prevista no art. 87, IV, “g”, da referida Lei;

II - **aplicar a multa sancionatória** prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica às Sras. Emília Tsuji, Katya Hiromi Tago e ao Sr. Claudio Roberto Prudencio, em virtude da prática de atos irregulares nos processos de pagamento referentes ao ressarcimento indevido de despesas pessoais do Sr. Luiz Alberto Vicente, com recursos do Município, no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, bem como às Sras. Lenita Gomes de Souza e Gizeli Gomes Souza de Almeida, responsáveis pelo Controle Interno, em virtude da não adoção das medidas que lhes competiam quanto aos pagamentos indevidos no referido período, uma para cada um dos servidores acima indicados;

²⁷ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

²⁸ Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)
IV – restituição de valores;

²⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - **aplicar a multa sancionatória** prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, às Sras. Lenita Gomes de Souza e Gizeli Gomes Souza de Almeida, responsáveis pelo Controle Interno, diante da falta de adoção de providências em virtude da ausência do relatório circunstanciado exigido pela Lei Municipal nº 1.270/2013 para a percepção de diárias pelo Prefeito Municipal e da ausência de comprovação do interesse público para a realização das viagens no exercício de 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, uma para cada uma das servidoras indicadas;

IV - reconhecer a **prescrição** com relação aos fatos que passaram a integrar o escopo do processo em virtude do determinado nos Despachos nº 391/18-GCIZL (peça 440) e 324/21-GCIZL (peça 444) ocorridos antes de 12/03/2016;

V – determinar após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;